



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano \$40\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30\$; de mais de duas páginas \$30\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 1012, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:861 — Cede à Junta de Freguesia de Pardilhó, concelho de Estarreja, a capela de Santo António, em ruínas, situada no largo paroquial.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação à portaria n.º 4:656, que fixa a taxa de conversação telefonica entre a Covilhã e Teixoso.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 11:210, que aprova o regulamento das marcas do Bordo Livre.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:862 — Substitui o texto do artigo 370.º e suas alíneas do regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 8:507.

Decreto n.º 11:863 — Revoga o diploma legislativo colonial n.º 14 (decreto), que determinava que junto do Alto Comissário da República em Moçambique funcionassem três secretarias provinciais.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:662 — Determina que os inspectores escolares sejam auxiliados pelos amanuenses das extintas escolas primárias superiores e na falta destes pelos professores efectivos do ensino primário geral sem exercício.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:864 — Regula o fabrico e tratamento dos vinhos de pasto generosos e licorosos nas regiões não demarcadas, assim como o das aguardentes e alcoóis, e respectiva fiscalização.

Decreto n.º 11:865 — Autoriza a direcção da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Régua a proceder à avaliação dos prédios oferecidos pelos sócios da mesma Caixa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:861

Considerando que, acerca do edificio da antiga capela de Santo António, sita no largo paroquial da freguesia de Pardilhó, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro, se verificam as hipóteses dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, visto que o culto se deixou de realizar nessa capela há mais de quinze anos e

a sua conservação e a do seu mobiliário foi prejudicada, pois se encontra ao abandono e em absoluto estado de ruína;

Considerando que este edificio cultural, no estado em que se encontra, põe em perigo a segurança dos alunos das escolas officiaes, que funcionam a pouca distância;

Considerando que a Junta de Freguesia respectiva pediu a cedência desta capela em ruínas e dos objectos cultuais que constituíam o seu recheio, no intuito de demolir aquela para ampliar e aformosear o mencionado largo, onde se realiza uma feira mensal, e de dar a estes a applicação que mais convenha aos interesses da freguesia:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decreta, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta de Freguesia de Pardilhó, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro, sejam definitivamente cedidos a capela de Santo António, em ruínas, situada no largo paroquial, com seu adro e gradeamento, os restos de um altar, um armário de piúho e um arcaz de castanho; aquella para ser demolida, ampliando e aformoseando assim o referido largo, e estes para terem o aproveitamento que convier aos interesses da freguesia. A Junta cessionária fica obrigada a pagar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Estarreja, logo após a publicação deste diploma, e para os efeitos do citado artigo 104.º, como indemnização única, a quantia de 250\$; a reservar para o culto católico, observando-se o disposto no artigo 106.º da Lei da Separação do Estado das Igrejas, todos os móveis e alfaías cultuais da capela cedida; e, finalmente, a dar inteira e immediata execução a este decreto, logo que seja publicado, sob pena de ser declarado sem efeito e os bens cedidos voltarem à posse do Estado sem qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Rectificação

No final da portaria n.º 4:656, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 deste mês, onde se lê: «período

individual», deve ler-se: «período indivisível de três minutos».

Lisboa, 6 de Julho de 1926. — O Director, *J. Pedro dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1925, no artigo 41.º, na linha 15 da p. 1395, à esquerda, onde se lê:

«*d*₁ é a diferença entre o tosado normal e o do navio em estudo (vejam-se artigos 62.º e 63.º)»,

deve antes ler-se:

«*d*₁ é a diferença entre o tosado médio do navio em estudo e o tosado médio normal (vejam-se artigos 62.º e 63.º)».

Direcção da Marinha Mercante, 7 de Julho de 1926. — Pelo Director, *Agnelo Portela*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção do Pessoal dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:862

Considerando que o limite máximo de declaração de valor, para as cartas e caixas com esta formalidade, fixado pelo artigo 370.º do regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, não satisfaz, pela sua insuficiência, às exigências actuais do comércio e do público;

Estando provado que o desenvolvimento dos serviços postais das colónias portuguesa, nos últimos anos, exige a concessão de maiores facilidades, entre as quais há a considerar, como de maior oportunidade, a elevação do máximo dos valores declarados, atendendo-se à desvalorização da moeda:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O texto do artigo 370.º e suas alíneas do regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, é substituído pelo seguinte:

O limite máximo da declaração de valor é:

a) 20.000\$ para as cartas permutadas dentro de uma mesma colónia africana, entre os seus correios e as companhias privilegiadas, entre estas e as colónias de África;

b) 3:000 rupias para as cartas permutadas dentro do Estado da Índia e nas suas relações com as demais colónias portuguesas;

c) 2:000 patacás para as cartas permutadas dentro das colónias de Macau e Timor e nas suas relações com as demais colónias portuguesas;

d) As importâncias que estiverem fixadas em diplomas especiais, convenções ou acordos nas relações das colónias com a metrópole e países estrangeiros.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 11:863

Tendo-se reconhecido de nenhuma vantagem para a província de Moçambique a existência das secretarias provinciais, a que se refere o diploma legislativo colonial n.º 14 (decreto), de 10 de Abril de 1924;

Atendendo às sucessivas representações feitas pela colónia no sentido da sua extinção e ao voto expresso, em grande maioria, pelo Conselho Legislativo antes da promulgação do citado diploma:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, ouvido o Alto Comissário da província de Moçambique, e sob proposta do Ministro das Colónias, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o diploma legislativo colonial n.º 14 (decreto), de 10 de Abril de 1924.

Art. 2.º O Alto Comissário da República na província de Moçambique providenciará quanto à regulamentação dos serviços da colónia e procederá em harmonia com a legislação vigente à data de 5 de Novembro de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 9:222, de 6 de Novembro de 1923.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:662

Considerando que o serviço que está afecto aos inspectores escolares, presentemente aumentado com o que lhes